

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL 431/2003

Art.458 – Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, vedado o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(O caput do art. 458 não sofre qualquer modificação)

§ 1º - Somente serão devidos enquanto for mantido o vínculo empregatício, sem se incorporarem ao salário para qualquer outro efeito, inclusive repercussão em verbas rescisórias : alimentação, moradia, dormitório, pousada, vestuário ou equipamento, fornecidos e utilizados em local de trabalho, em razão de sua natureza ou determinação pelo empregador; benefícios ou vantagens indiretos espontaneamente concedidos; quebra-de-caixa, abono, gratificação ou outro adicional concedido livremente pelo empregados, desde que o valor total não exceda de 10% (dez por cento) o salário base ou efetivo do trabalhador; as vantagens, benefícios e parcelas previstos no § 4º.

§ 2º - Os valores da prestação *in natura* dos benefícios e vantagens previstos no parágrafo anterior não poderão ser descontados do salário contratual do empregado.

§ 3º- Os valores atribuídos às prestações *in natura*, que puderem ser descontados do salário contratual, deverão ser justos e razoáveis, não excedendo, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo

(arts. 81 e 82)

§ 4º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão considerados como salário, para nenhum efeito, qualquer que seja a condição ou local de seu uso, as seguintes utilidades e vantagens concedidas pelo empregador, **desde que acessíveis a todos os empregados e dirigentes da empresa :**

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios, fornecidos aos empregados ou utilizados no local de trabalho, para prestação dos serviços, mesmo se permitido o uso fora dele;

II - educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, fornecidos ao empregado ou a seus dependentes legais;

III – transporte, vale-transporte ou auxílio pecuniário que a eles se destinar para o deslocamento de ida e volta ao trabalho, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica **e outras similares**, ou ajuda pecuniária para propiciá-la, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde ou plano saúde, **próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos aparelhos ortopédicos**, concedida ao empregado ou a seus dependentes legais;

V – seguro de vida e de acidentes pessoais;

VI - **valor das contribuições , efetivamente pago pela empresa, relativo a programa de previdência privada e ou complementar, aberto ou fechado;**

VII – participação nos lucros ou resultados da empresa, **na forma da lei.**

VIII – gratificação, prêmio ou estímulo à produção, ajudas de custo ou abonos, **em até duas parcelas anuais, se não excederem, no total, o valor de um salário contratual mensal;**

IX - auxílio-moradia e auxílio-alimentação, cujo valor mensal não exceda de, respectivamente, 24% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento), concedido ao empregado ou a seus dependentes legais;

X – adicionais, não determinados por lei, cujo valor mensal não exceda de 10% (dez por cento) o salário contratual.

XI – resarcimento de despesas, devidamente comprovadas, do uso de veículo do empregado ou até 10% (dez por cento) do valor contratual, para manutenção de veículo do empregado, utilizado em exercício habitual de atividade externa, optando-se pelo maior valor.

XII – reembolso creche, na forma da lei, comprovada a despesa.

§ 5º -Sendo habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente, será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2004

MILTON BARBOSA

Deputado Federal/PFL/BA